

Co-culpabilidade: A responsabilidade do Estado e da sociedade nas infrações penais

Co-culpability: The responsibility of the State and of society in criminal offenses

Ingrid Juliana Gonçalves Fernandes¹
Valéria de Oliveira²
Helton Laurindo Simoncelli³

RESUMO

É fundamental estabelecer a existência de responsabilidade do Estado nas infrações penais, uma vez que este deve assegurar possibilidades mínimas de existência digna aos indivíduos. O Estado garante a todos diversos direitos e ainda preceitua que todos que cometem infrações penais devem responder na medida de sua culpabilidade, portanto o Estado e a Sociedade também devem responder por suas condutas omissivas, tendo em vista que tal omissão fere diretamente a dignidade da pessoa humana. Através da pesquisa aprofundada sobre o princípio da co-culpabilidade, verificou-se a possibilidade de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro e na legislação estrangeira. Por fim, abordou-se o entendimento dos Tribunais de Justiça Brasileiro. A metodologia utilizada foi a bibliográfica, tais como doutrinas, jurisprudências e monografias.

Palavras-chave: Co-culpabilidade, Culpabilidade, Oportunidade.

ABSTRACT

It is essential to establish the existence of State responsibility for criminal offenses, since it should ensure minimal possibilities for the dignified existence of individuals. The State guarantees to all of them diverse rights and also states that all those who commit criminal offenses must respond to their guilt, therefore the State and Society must also respond for their omissive conduct, since such omission directly injures the dignity of the person human. Through in-depth research on the principle of co-culpability, it will be possible to apply it in the Brazilian legal system and in foreign law. Finally, the understanding of the Brazilian Courts of Justice will be addressed. The methodology used was bibliographical, such as doctrines, jurisprudence and monographs.

Keywords: Co-guilt. Guilt. Opportunity.

Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a todos os cidadãos diversas garantias fundamentais, tais como: moradia, saúde e educação, no entanto, por muitas vezes tem-se uma parcela de pessoas que vivem à margem da sociedade, pessoas as quais não possuem as mesmas condições e oportunidades da maioria da sociedade, causando a vulnerabilidade desses indivíduos, o que gera desigualdades imensuráveis.

¹Acadêmica do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Salesiano Auxilium - Unisalesiano Campus Araçatuba.

²Docente do Centro Universitário Salesiano Auxilium - Unisalesiano Campus Araçatuba

³Coordenador do curso de Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - Unisalesiano - Araçatuba/SP, Mestre em Direito - Direitos e Garantias Individuais - ITE, Advogado.

Tal marginalização tem como consequência o cometimento de infrações penais, uma vez que a maioria da população carcerária brasileira é constituída por infratores que não tiveram durante sua vida condições mínimas de dignidade. Assim, a ausência de educação de qualidade e de condições igualitárias de acesso ao mercado de trabalho acarreta, na maioria das vezes, em criminalidade, sem contar que tal conduta (não fazer do Estado) ofende diretamente princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do Princípio da Dignidade da Humana.

Portanto, o presente artigo buscou compreender os motivos pelos quais o princípio aqui estudado deve ser aplicado no caso concreto, analisando as circunstâncias que levaram o indivíduo a cometer a infração penal e a possibilidade de atenuação da pena como forma de divisão de responsabilidade entre o agente delinquente e o Estado/Sociedade, cada qual na proporção de sua culpabilidade, proporcionando segurança jurídica no que tange a individualização da pena, desta forma visando atingir a tão almejada justiça.

Os princípios processuais penais e constitucionais

O primeiro princípio a ser tratado é o da legalidade que está previsto no Art. 5º, XXXIX da Constituição Federal de 1988 e no próprio Código Penal em seu artigo 1º, e é a base de todo direito penal democrático moderno.

Para Greco (2015, p. 144):

É o princípio da legalidade, sem dúvida alguma, o mais importante do Direito Penal. Conforme se extrai do art. 1º do Código Penal, bem como do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, não se fala na existência de crime se não houver uma lei definindo-o como tal. A lei é a única fonte do Direito Penal quando se quer proibir ou impor condutas sob a ameaça de sanção. Tudo o que não for expressamente proibido é lícito em Direito Penal.

Desta forma, o Princípio da legalidade consiste na ideia de que todo crime só pode existir se houver antes uma lei descrevendo exatamente a conduta proibida e dizendo qual será a pena prevista caso alguém cometa aquela delito, sendo fundamental para que se tenha segurança jurídica.

O segundo princípio fundamental para o entendimento do presente artigo é o da culpabilidade, que consiste exatamente no fato de que alguém praticou uma conduta reprovável e, portanto, é culpado pelos atos realizados.

Em decorrência desse princípio é necessário que o fato seja típico, ou seja,

esteja expressamente descrito no ordenamento jurídico, bem como que seja ilícito. A partir de então, depois de constatada a prática delituosa é que se passa a analisar a culpabilidade, ou seja, a possibilidade de responsabilização do agente, que nada mais é que o terceiro elemento integrante do conceito analítico de crime.

A respeito do assunto leciona Greco (2015, p. 140):

A culpabilidade é a terceira característica ou elemento integrante do conceito analítico de crime, sendo estudada, segundo o magistral ensinamento de Welzel, após a análise do fato típico e da ilicitude, ou seja, após concluir-se que o agente praticou um injusto penal. Uma vez chegada a essa conclusão, vale dizer, de que a conduta do agente é típica e antijurídica, inicia-se um novo estudo, que agora terá seu foco dirigido à possibilidade ou não de censura sobre o fato praticado.

Em suma, a culpabilidade está diretamente ligada à conduta típica e antijurídica do agente, exigindo a existência do dolo ou da culpa. Não existe responsabilidade penal objetiva no sistema jurídico brasileiro, pois para a condenação criminal é preciso que esteja presente o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a intenção em produzir o resultado (dolo) ou, pelo menos, a culpa, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia na prática do ato.

Já o princípio da proporcionalidade está relacionado ao legislador, ou seja, aquele que cria a lei, devendo estabelecer penas proporcionais ao tipo penal. Também está relacionado com o julgador, aquele que irá aplicar a lei, pois este tem que impor a pena ao autor de acordo com a gravidade de sua conduta.

O princípio da proporcionalidade não está previsto expressamente na Constituição Brasileira de 1988. Porém, trata-se, inequivocamente, de princípio implícito, que traz limitações ao arbítrio estatal.

A dignidade da pessoa humana é parâmetro na aplicação da pena e está diretamente ligada à proporcionalidade, pois deve haver ponderação entre a conduta e a pena aplicada para que não haja conflito entre os princípios e direitos constitucionais.

Já o princípio da intervenção mínima é aquele que estabelece que o Estado só deve utilizar o direito penal em último caso, isto é, quando os demais mecanismos do Estado não forem suficientes para fazer com que o indivíduo se comporte do jeito que o Estado determina como adequado.

Outro princípio fundamental é o da dignidade da pessoa humana, o qual está

expressamente disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Importante ainda destacar que tal princípio não se encontra resguardado apenas no artigo 1º, mas em diversos outros trechos da Constituição de 1988, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tem-se, portanto, a dignidade da pessoa humana como sendo de extrema relevância no direito brasileiro e tem que servir como diretriz no ordenamento jurídico, bem como na aplicação das normas.

Este é o entendimento de Novellino, (2013):

Consagrada expressamente no inciso III do art. 1.º da Constituição brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana desempenha um papel de proeminência entre os fundamentos do Estado brasileiro. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade é considerada o valor constitucional supremo e, enquanto tal, deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular.

Portanto, a dignidade da pessoa humana é um dos mais importantes princípios norteadores não só do direito penal, mas do ordenamento jurídico como um todo e, necessariamente, deve ser observado pelo Estado, sendo que este tem a obrigação de garantir ao indivíduo meios pelos quais os cidadãos possam ter uma vida digna.

Teoria do crime

A teoria do crime é o alicerce do Direito Penal. Portanto, é imprescindível abordarmos os requisitos do crime. Importante destacar que existem, basicamente, duas correntes sobre conceito de crime, são elas: teoria bipartida e a teoria tripartida.

No entanto, a corrente majoritária tanto na doutrina nacional, quanto na estrangeira é a teoria tripartida, que consiste em conceituar crime como sendo fato típico, ilícito e culpável.

Com relação à punibilidade, esta compreende a consequência jurídica do crime, não integrando, portanto, o conceito analítico de crime para a teoria tripartida.

A partir do entendimento acima explanado, qual seja, que crime corresponde

a fato típico, ilícito (antijurídico) e culpável, passa-se a detalhar cada um desses elementos.

O fato típico é composto por conduta (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva), nexo causal, tipicidade (formal e material), e pelo resultado.

A conduta deve ser dolosa ou culposa, pois não existe crime por ato meramente fortuito.

O dolo é a vontade livre e consciente dirigida à produção do resultado e pode ser: direto, isto é, quando o agente deseja o resultado; ou indireto, que ocorre quando o agente não direciona sua conduta especificamente para a produção do resultado, mas, caso ele ocorra, lhe é indiferente.

Já a culpa é a inobservância de um dever de cuidado objetivo que gera um resultado danoso, e este resultado pode se dar por imprudência, negligência ou imperícia. A culpa tem por característica fundamental a previsibilidade.

O nexos causal nada mais é que a ligação entre a conduta e o resultado. É a modificação causada no mundo exterior produzida por uma ação ou omissão do agente.

Na tipicidade há adequação da conduta realizada no mundo real com o dispositivo previsto na lei, sendo que deve ser analisada a tipicidade formal e a tipicidade material. No que tange a tipicidade formal, esta se refere à adequação literal, a qual não há qualquer juízo de valor, ou seja, é simplesmente o perfeito amoldamento da conduta do agente com a conduta descrita no tipo penal.

Já a tipicidade material possui adequação valorativa. Assim é necessário que haja uma grave lesão ao bem jurídico.

Desta forma, para haver tipicidade é essencial que a tipicidade formal e material estejam presentes. Na falta de lesão grave, há entendimento jurisprudencial do Princípio da Insignificância.

Por fim, o resultado é basicamente a lesão ou o perigo de lesão de um bem jurídico protegido pela norma penal.

Já a ilicitude é também conhecida como antijuridicidade, consiste na contrariedade da conduta do agente com o ordenamento jurídico.

Muito embora todo crime, em regra, ser considerado ato ilícito, há algumas situações em que, apesar do agente praticar uma conduta expressamente prevista no tipo penal incriminador, isto é, praticar uma conduta proibida por lei, o agente

não cometerá crime.

A respeito do tema é fundamental conhecer as causas de exclusão da ilicitude, quais sejam: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever do legal e o exercício regular de direito.

No que tange a culpabilidade, esta tem três funções. A primeira é ser elemento do crime; a segunda função da culpabilidade é ser vetor de dosimetria da pena, pois há a possibilidade de graduar a culpabilidade, a exemplo disso tem-se o artigo 59 do Código Penal que dispõe sobre as “circunstâncias judiciais”, que nada mais é que as circunstâncias levadas em consideração pelo Juiz para estabelecer a pena base; já a terceira função da culpabilidade é servir como vedação ao direito penal objetivo, ou seja, tem objeto de valoração, analisa a vontade do agente em alcançar um resultado, a vontade de agir de forma indiferente ou descuidada.

Importante ainda destacar quais são os elementos da culpabilidade: Imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude.

Do princípio da co-culpabilidade

A palavra co-culpabilidade vem de concorrência de culpabilidades. É o partilhamento da culpabilidade entre o infrator, excluído socialmente, e o próprio Estado. Esta divisão da culpabilidade entre criminoso e Estado, ocorre, em razão da omissão deste em proporcionar oportunidades sociais iguais entre todos os cidadãos.

Zaffaroni; Pierangeli (2011, p.529) assim definem o presente princípio:

Todo sujeito age numa circunstância determinada e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade—por melhor organizada que seja — nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma "cocalpabilidade", com a qual a própria sociedade deve arcar.

Ressalta-se que não se pode interpretar equivocadamente que em razão do Estado ter parcela de culpa em determinado delito, este será autor de uma infração penal, tendo em vista que o detentor do direito de punir não pode aplicar pena a si próprio. No mais, o Estado não pode figurar na qualidade de sujeito ativo de uma

infração penal, seja por dolo ou culpa.

O princípio da co-culpabilidade tem como objetivo diminuir o grau de reprovação que recai sobre o agente do delito, uma vez que o mesmo, via de regra, é motivado a praticar o crime por motivos de menosprezo da sociedade, de condições de vida desfavoráveis e desumanas, ou ainda pelo descaso do Estado.

É justamente em razão da notória diferença social e da indiferença do poder Estatal que o sentimento de exclusão dos menos favorecidos é potencializado. Com isso, surgem teorias como o da co-culpabilidade para tentar atenuar os danos causados pelo sistema, que utiliza um direito punitivo seletivo.

Neste contexto, o juiz, ao fixar a pena, deve reconhecer as condições do autor do delito, impondo uma pena reduzida, pois se, de fato, for necessária a aplicação de penalidade, que seja de forma justa, considerando a condição pessoal de vulnerabilidade do autor do delito e mitigando-a com o Estado, cada qual na medida de sua culpabilidade.

Importante destacar que, assim como o Estado, a sociedade também tem parcela de culpa na infração penal cometida pelo agente vítima de exclusão social, uma vez que a sociedade, ao se deparar com a realidade brasileira, repleta de grandes diferenças entre classes sociais, possui responsabilidade e obrigação, enquanto cidadãos, frente as gerações presentes e futuras.

No mais, o presente princípio somente atinge aqueles que estão em uma situação de hipossuficiência, excluídos da sociedade e em razão disso tiveram condições indignas e precárias de vida, portanto, não atinge a todos de forma indiferente. Desta forma, aqueles que são alcançados pelo princípio da co-culpabilidade tem uma redução no juízo de reprovabilidade da conduta delitiva, considerando os fatores socioeconômicos que interferem nas ações desses indivíduos marginalizados.

A co-culpabilidade é um princípio cabível nos casos em que o agente comete determinado delito em razão de sua vulnerabilidade e marginalização, sendo possível, inclusive, que sua pena seja diminuída tendo em vista a parcela de culpa do Estado, ao não assegurar condições de desenvolvimento social igualitário para todos os cidadãos.

Assim, aqueles que receberam do poder Estatal todas as condições e oportunidades para seu desenvolvimento transformam-se em pessoas mais

instruídas e de certa forma privilegiadas.

A partir daí surge a chamada co-culpabilidade às avessas que consiste na ideia de aplicação do princípio da co-culpabilidade de forma inversa, isto é, se o indivíduo excluído socialmente comete um delito e tem sua culpa dividida com o Estado e sua pena diminuída, aquele sujeito que recebeu do poder Estatal todas as oportunidades e garantias previstas na legislação e mesmo assim comete uma infração penal, poderá ter sua pena aumentada, tendo em vista que cometeu o crime mesmo munido de seu conhecimento.

Desta forma, quanto melhor as condições socioeconômicas do agente, maior será a reprovação social de suas condutas, e assim, menor será a co-responsabilidade do Estado, todavia, esta co-responsabilidade Estatal pode aumentar na medida em que as condições sociais do indivíduo diminuam.

Na legislação brasileira há alguns dispositivos que trazem indiretamente a possibilidade da co-culpabilidade como fator de aumento da reprovação penal. O artigo 76, inciso IV, alínea a, da lei 8.078/90 que trata sobre a defesa do consumidor, bem como o artigo 4º, §2º da lei 1.521/51.

Portanto, a co-culpabilidade às avessas se manifesta ao aplicar penas mais brandas aos crimes contra o sistema financeiro, crimes tributários, ou seja, em geral nos crimes do colarinho branco.

O Estado, além de não oferecer as devidas condições sociais e econômicas ao indivíduo, ao tipificar a conduta descrita no artigo citado acima, faz transparecer ainda mais sua omissão, o que vai contra ao que defende o princípio da co-culpabilidade.

Analisando a legislação estrangeira constata-se que existem alguns países em que, embora nem todos tenham previsão específica e expressa sobre a aplicação do princípio da co-culpabilidade do Estado e da Sociedade, existem dispositivos que podem ser utilizados para efetivar este pensamento, a exemplo desses países tem-se: Colômbia, Argentina, Peru, México, Equador entre outros.

Nota-se que cada Estado tem sua própria maneira de interpretar a legislação, assim sendo, importante trazer ao presente trabalho as diferentes visões do tema em questão na legislação alienígena.

a) O Direito Penal Argentino

O direito penal argentino traz expressamente a possibilidade de aplicação do

princípio da co-culpabilidade como forma de atenuar a pena do agente delituoso. Percebe-se da singela leitura do dispositivo que o princípio em tela está previsto como circunstância legal, podendo agravar ou atenuar a pena.

Assim sendo, dispõe o artigo 40 e 41, ambos do Código Penal Argentino:

Artículo 40. En las penas divisibles por razón de tiempo o de cantidad, los tribunales fijarán la condenación de acuerdo con las circunstancias atenuantes o agravantes particulares a cada caso y de conformidad a las reglas del artículo siguiente.(ARGENTINA, 1984).

Artículo 41. A los efectos del artículo anterior, se tendrá en cuenta:
1º. La naturaleza de la acción y de los medios empleados para ejecutarla y la extensión del daño y del peligro causados.
2º. La edad, la educación, las costumbres y la conducta precedente del sujeto, la calidad de los motivos que lo determinaron a delinquir, especialmente la miseria o la dificultad de ganarse el sustento propio necesario y el de los suyos, la participación que haya tomado en el hecho, las reincidencias en que hubiera incurrido y los demás antecedentes y condiciones personales, así como los vínculos personales, la calidad de las personas y las circunstancias de tiempo, lugar, modo y ocasión que demuestren su mayor o menor peligrosidad. El juez deberá tomar conocimiento directo y de visu del sujeto, de la víctima y de las circunstancias del hecho y la medida requerida para cada caso. (ARGENTINA, 1984).

Ao fazer uma breve comparação dos artigos citados com a legislação brasileira, pode-se afirmar que a aplicação de tal dispositivo aconteceria na segunda fase da aplicação da pena, tendo em vista tratar-se de circunstâncias legais.

b) O Direito Penal Mexicano

Muito parecido com o direito penal argentino, a legislação mexicana trouxe previsão expressa a respeito da teoria da co-culpabilidade.

O artigo 52 do Código Penal Mexicano assim dispõe:

Artículo 52.- El juez fijará las penas y medidas de seguridad que estime justas y procedentes dentro de los límites señalados para cada delito, con base en la gravedad del ilícito y el grado de culpabilidad del agente, teniendo en cuenta:

[...]

5. La edad, la educación, la ilustración, las costumbres, las condiciones sociales y económicas del sujeto, así como los motivos que lo impulsaron o determinaron a delinquir. Cuando el procesado perteneciere a algún pueblo o comunidad indígena, se tomarán en cuenta, además, sus usos y costumbres;(MÉXICO, 1931)

Moura (2015) traz a seguinte consideração a respeito do tema:

Nessa legislação, a co-culpabilidade é uma circunstância judicial, incidindo na primeira fase de aplicação da pena, sendo também estendida expressamente à aplicação das medidas de segurança, o que nos parece ser uma inovação.

Entende-se, portanto, que a legislação mexicana considera as condições sociais e econômicas do sujeito no momento da fixação da pena, mais precisamente na primeira fase da dosimetria da pena, assim, tal princípio está positivado no ordenamento do jurídico do país.

Já o Direito Penal brasileiro não trouxe explicitamente o princípio da co-culpabilidade, desta forma, é preciso buscar sua aplicação na legislação penal, para que seja dada efetividade e execução prática para tal princípio.

Há alguns reconhecimentos do presente princípio no Direito Processual Penal que serão estudados a seguir.

O artigo 187, §1º, do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que no momento do interrogatório serão incluídas perguntas a respeito das oportunidades sociais e meios de vida do acusado.

Tal artigo estabelece com precisão o que resguarda a co-culpabilidade, tendo em vista que prevê a importância das circunstâncias que contribuíram para o cometimento do crime, assim, trata-se de uma forma de calcular a culpabilidade do agente pela vulnerabilidade.

Existem ainda outras possibilidades de aplicação do princípio da co-culpabilidade no momento da fixação da pena, para isso, é preciso entender a dosimetria da pena, ou seja, o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal que assim prevê: *A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento* (BRASIL, 1940). Desta forma, devem ser analisadas três fases para a dosimetria da pena.

Na primeira etapa da dosimetria da pena, o julgador irá fixar a pena base conforme artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade do indivíduo, deverá observar circunstâncias de caráter subjetivo, tais como a conduta social do agente e seus antecedentes, bem como sua personalidade.

Já na segunda fase da dosimetria da pena, o juiz considerará as circunstâncias agravantes e atenuantes que estão previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal.

Todavia, é no artigo 66 do Código Penal que a co-culpabilidade se manifesta.

Evidencia-se que o referido artigo traz uma atenuante inominada, que pode ser utilizada pelo juiz para reduzir a pena. Assim sendo, ao deparar-se com uma

situação que não está prevista expressamente em lei, o magistrado pode utilizar-se do artigo 66 do Código Penal para minoração da pena, individualizando a pena de acordo com o caso concreto. Este é o entendimento de Moura (2015):

Vale lembrar que a doutrina tem admitido a aplicação da co-culpabilidade com base no art. 66 do Código Penal que se refere às atenuantes inominadas. Esse artigo dá maior liberdade ao juiz para aplicar a pena, atendendo às peculiaridades do caso concreto.

Esta atenuante genérica existe, justamente, pois não há possibilidade de aplicar pena ao próprio Estado, assim, o magistrado ao verificar a incidência do princípio da co-culpabilidade pode valer-se do referido artigo para reduzir a pena do agente. Ocorre que é importante lembrar que as circunstâncias atenuantes não permitem a fixação da pena abaixo do mínimo legal, conforme entendimento majoritário da doutrina, bem como do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, através da súmula nº 231.

Por fim, no que diz respeito à terceira fase de aplicação da pena, de acordo com o entendimento doutrinário é possível a aplicação da pena abaixo do mínimo legal ou acima do máximo.

Portanto, constata-se que existe possibilidade de aplicação do princípio da co-culpabilidade no direito penal brasileiro, muito embora seja de forma bem restrita.

A maioria dos julgados dos Tribunais de Justiça Brasileiros não têm admitido a aplicação do princípio da co-culpabilidade. Muitos são os motivos da não aceitação do presente princípio como forma de atenuação da pena, no entanto, o mais recorrente é pela ausência de amparo legal, bem como que não se pode responsabilizar a sociedade por um delito cometido por alguém que viveu na pobreza e não teve oportunidades, vez que o crime está presente em todas as camadas sociais.

Em contrapartida, embora sejam poucos, há casos em que a jurisprudência brasileira tem admitido a aplicação do princípio da co-culpabilidade. Como exemplo tem-se julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

FURTO EM RESIDÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FATO TÍPICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Além da inexistência de resultado patrimonial, a ocorrência de crime bagatela exige análise acerca do desvalor da conduta do agente. A invasão da residência da vítima imprime

desvalor à ação, tornando incabível a aplicação do princípio da insignificância. JUÍZO CONDENATÓRIO MANTIDO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 66 DO CP. RÉU SEMI-ALFABETIZADO. INSTITUTO DA CO-CULPABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. MULTA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PENA QUE TRANSCENDE DA PESSOA DO CONDENADO POBRE, ATINGINDO SEUS FAMILIARES. Apelação parcialmente provida. (RIO GRANDE DO SUL, 2006)

Diante do exposto, verifica-se que a maioria dos Tribunais Brasileiros acreditam que o princípio da co-culpabilidade não possui amparo legal e que a sociedade e o Estado não podem ser responsabilizados pelo crime, no entanto, embora sejam poucos, existem casos em que o presente princípio foi reconhecido, fazendo com que o assunto seja passível de debates e estudo.

Considerações Finais

Após a análise do presente trabalho, verificou-se que há a possibilidade de divisão de responsabilidade entre o Estado e o agente que pratica o delito, em razão daquele ser omissor em proporcionar oportunidades sociais iguais a todos os cidadãos, constata-se assim, que o princípio da co-culpabilidade consiste na idéia de uma maior humanização do Direito Penal.

Assim sendo, a própria sociedade e o Estado são parcialmente culpados de alguns crimes cometidos por aqueles excluídos socialmente, tendo em vista que não é razoável exigir de um mendigo, por exemplo, o mesmo comportamento de quem teve acesso a todas as garantias, direitos e oportunidade oferecidas pelo Estado.

O que se quer, neste princípio, nada mais é que cada um seja responsabilizado na medida de sua culpabilidade, nem mais, nem menos, apenas na medida exata de sua culpa, uma vez que não é justo fazer com que o indivíduo arque sozinho por uma responsabilidade que não é apenas sua.

Por fim, conclui-se que não se tem dado o devido valor ao princípio da co-culpabilidade aqui abordado. Tal desvalorização é fruto dos costumes de uma sociedade que menospreza o real conceito de justiça, uma vez que mesmo frente ao fato de que ela mesma – sociedade – diante de sua omissão colaborou para que aquele indivíduo excluído da sociedade, que se encontra em estado de vulnerabilidade cometesse determinada infração penal, não admite sua parcela de culpa. E não admite, por quê? Simples: pois, precisa que alguém “pague” pela criminalidade e não quer aceitar ou ao menos entender que possui parcela de culpa

nas infrações penais praticadas por aqueles menos favorecidos e marginalizados por ela, em razão de sua omissão.

Referências Bibliográficas

ARGENTINA. Código Penal De La Nacion Argentina. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. V. I

JOENCK, Gilnei J. **O Princípio da Co-culpabilidade do Estado nas Infrações Penais**. 2011. Monografia – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/04/O-PRINCIPIO-DA-CO-CULPABILIDADE-DO-ESTADO-NAS-INFRACOES-PENAI.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2018.

MÉXICO. Código Penal Federal. Disponível em: <<https://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-penal-federal/libro-primero/titulo-tercero/capitulo-i/#articulo-52>>. Acesso em: 25 set. 2018.

MOURA, Grégore M. **Do Princípio da Co-culpabilidade no Direito Penal**. D'plácido, 2015. Formato e-book.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2013. Formato pdf.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime nº 70013886742**. Apelante: Alexsandro Pierre Tavares Miguel. Apelado: Ministério Público. Relator Marco Antônio Bandeira Scapini. Data do Julgamento: 20/04/2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct%3A3%7Cct%3A4.cr%3A12.crr%3A255&partialfields>

ZAFFARONI, Eugênio R; PIERANGELI, José H. **Manual de direito penal brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.